

Comissão de Saúde e Assistência Social
vivianesampaio@camaravc.com.br
cicerocustodio@camaravc.com.br
adinilsonpereira@camaravc.com.br

045

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM REDAÇÃO
FINAL EM 29/05/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL E COM EMENDAS DA
COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2019, QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO E O LEGISLATIVO A
CONTRATAREM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA, AMBULATORIAL E HOSPITALAR
PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 02/2019, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o poder executivo e o legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para servidores públicos municipais e dá outras providências...

Em sua justificativa, aponta o autor do Projeto que a iniciativa beneficia os servidores na medida em que a contratação de plano de saúde coletivo tende a reduzir o valor da contraprestação devida individualmente por cada servidor, sendo esta uma reivindicação antiga dos servidores

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista a grandiosidade do projeto de lei e a repercussão dentre os servidores municipais é importante que o projeto seja adequado à realidade funcional dos servidores.

Comissão de Saúde e Assistência Social
vivianesampaio@camaravc.com.br
cicerocustodio@camaravc.com.br
adinilsonpereira@camaravc.com.br

O projeto não apresenta dotação orçamentária para as eventuais despesas decorrentes do projeto, bem como não acompanha declaração do ordenador de despesas prevista no Art. 169 da CFRB/88, regulado pela Lei Complementar nº. 101 [LRF].

É imperativo que o projeto contivesse declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, a grandiosidade e valor do projeto e de seu conteúdo é necessário debater e aprimorar o conteúdo para garantia de direitos aos servidores municipais.

Por tais razões o projeto carece de modificações no sentido de garantir direitos, dar funcionalidade à lei decorrente da aprovação do projeto. Neste sentido, é valioso modificar o projeto para atender a demanda e a necessidade dos beneficiários, dando condições ao Chefe do Poder Executivo dar funcionalidade à Lei e beneficiar os servidores municipais.

Sendo assim, no intuito de aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise foi apresentado pela Comissão de Saúde **Emendas Modificativas Artigos 4º e 7º** que deverão ser incorporadas ao Projeto de Lei passando a ter a seguinte redação:

Texto do projeto original:

Art. 4º - Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados exclusivamente pelo servidor público.

Emenda proposta:

Art. 4º - Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo servidor público municipal, porém o Município de Vitória da Conquista fica autorizado a custear partes das despesas.

§1º - O servidor custeará as despesas do plano de saúde mediante desconto em folha de pagamento, conforme Regulamento.

§2º - O desconto, a que se refere o §1º deste artigo, não será computado no limite previsto em lei para efeito de margem consignável.

§3º - O Município através dos Chefes de Poder, Executivo e Legislativo, estão autorizados a custear até 50% das despesas com a contratação prevista nesta lei para serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais.

Texto do projeto original:

Comissão de Saúde e Assistência Social
vivianesampaio@camaravc.com.br
cicerocustodio@camaravc.com.br
adinilsonpereira@camaravc.com.br

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário.

Emenda proposta:

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário nos termos dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Parágrafo único – O Município está autorizado a custear as despesas decorrentes da execução da presente Lei, com indicação de dotações próprias do orçamento vigente e também inclusão no orçamento de 2020 e subsequentes.

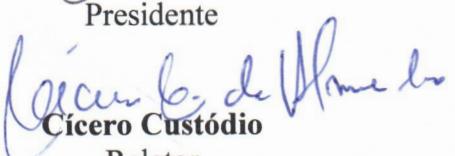
PARECER:

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 02/2019, encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação desde que acolhidas as emendas acima sugeridas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de abril de 2019.

Comissão de Saúde e Assistência Social


Viviane Sampaio
Presidente


Cícero Custódio
Relator


Adinilson Pereira
Membro